



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de novembro de 2022
(OR. en)

14549/22

LIMITE

CORLX 1055
CFSP/PESC 1523
CODUN 60
COARM 231
COWEB 153
COEST 812

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO de apoio ao Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC) na execução do Roteiro Regional de Combate ao Tráfico de Armas nos Balcãs Ocidentais e de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas na Europa do Sudeste e na Europa Oriental

DECISÃO (PESC) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**de apoio ao Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental
para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC)
na execução do Roteiro Regional de Combate
ao Tráfico de Armas nos Balcãs Ocidentais
e de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas
na Europa do Sudeste e na Europa Oriental**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Estratégia da UE de 2018 contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições, intitulada "Tornar as armas seguras, proteger os cidadãos" (Estratégia da UE para as armas ligeiras e de pequeno calibre), afirma-se que a União dá especial destaque à cooperação regional enquanto meio eficaz de controlo das armas de pequeno calibre. A Estratégia da UE para as armas ligeiras e de pequeno calibre menciona os Balcãs Ocidentais como região prioritária para a prestação de apoio nesta matéria.
- (2) Em 17 de maio de 2018, na Cimeira UE-Balcãs Ocidentais realizada em Sófia, os líderes da União acordaram na Declaração de Sófia, com a qual se alinharam os parceiros dos Balcãs Ocidentais e que inclui o compromisso de reforçar significativamente a cooperação operacional na luta contra a criminalidade organizada internacional em domínios prioritários tais como as armas de fogo, a droga, a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos.
- (3) A região dos Balcãs Ocidentais continua a ser uma das fontes do tráfico de armas para a União.

- (4) Em 10 de julho de 2018, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte foi anfitrião da Cimeira dos Balcãs Ocidentais, que teve lugar em Londres, e que adotou o "Roteiro regional conducente a uma solução sustentável para a posse ilegal, utilização indevida e tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre/armas de fogo e respetivas munições nos Balcãs Ocidentais até 2024" ("Roteiro"), que foi preparado pelas comissões para as armas ligeiras e de pequeno calibre dos Balcãs Ocidentais no contexto da iniciativa franco-alemã sobre o tráfico de armas de fogo nos Balcãs Ocidentais. Essas comissões estão a preparar os seus planos de ação para a execução do Roteiro.
- (5) Na Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 25 de setembro de 2015, afirmava-se que o desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado sem paz e segurança e que os fluxos ilícitos de armas se contam entre os fatores que estão na origem da violência, da insegurança e da injustiça.
- (6) Na oitava reunião bienal dos Estados partes sobre a execução do Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em Todos os seus Aspetos, que teve lugar em julho de 2022, nas Nações Unidas, em Nova Iorque, os Estados Membros das Nações Unidas comprometeram-se a reforçar as parcerias e a cooperação a todos os níveis na prevenção e na luta contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre bem como promover e fortalecer a cooperação transfronteiriça e a coordenação regional e sub-regional.

- (7) Os objetivos do Roteiro acordados pelos parceiros dos Balcãs Ocidentais são consentâneos com os esforços envidados pela União e pelas Nações Unidas no combate à acumulação ilícita e ao tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre. Por conseguinte, a União deverá apoiar os Balcãs Ocidentais na execução do Roteiro.
- (8) O Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e da Europa Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC) foi criado em Belgrado em 2002 e funciona sob o mandato conjunto do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e do Conselho de Cooperação Regional (CCR). O SEESAC sucedeu ao Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, ajuda as partes interessadas a nível nacional e regional a controlar e reduzir a proliferação e o uso indevido das armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivas munições, contribuindo desse modo para reforçar a estabilidade, a segurança e o desenvolvimento na Europa do Sudeste e na Europa Oriental. O SEESAC coloca especialmente a tónica no desenvolvimento de projetos a nível regional destinados a dar resposta ao fluxo transfronteiriço de armamento.

- (9) A União já anteriormente prestou apoio ao SEESAC através da Decisão 2002/842/PESC do Conselho¹, prorrogada e alterada pelas Decisões 2003/807/PESC² e 2004/791/PESC³ do Conselho, bem como através da Decisão 2010/179/PESC do Conselho⁴, da Decisão 2013/730/PESC do Conselho⁵, prorrogada pela Decisão (PESC) 2015/2051⁶ do Conselho, da Decisão (PESC) 2016/2356⁷ e da Decisão (PESC) 2018/1788⁸ do Conselho, prorrogada pela Decisão (PESC) 2021/2161⁹ do Conselho.

-
- ¹ Decisão 2002/842/PESC do Conselho, de 21 de outubro de 2002, relativa à execução da Ação Comum 2002/589/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na Europa do Sudeste (JO L 289 de 26.10.2002, p. 1).
- ² Decisão 2003/807/PESC do Conselho, de 17 de novembro de 2003, que prorroga e altera a Decisão 2002/842/PESC relativa à execução da Ação Comum 2002/589/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na Europa do Sudeste (JO L 302 de 20.11.2003, p. 39).
- ³ Decisão 2004/791/PESC do Conselho, de 22 de novembro de 2004, que prorroga e altera a Decisão 2002/842/PESC relativa à execução da Ação Comum 2002/589/PESC, tendo em vista o contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras na Europa do Sudeste (JO L 348 de 24.11.2004, p. 46).
- ⁴ Decisão 2010/179/PESC do Conselho, de 11 de março de 2010, de apoio às atividades de controlo do SEESAC nos Balcãs Ocidentais no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 80 de 26.3.2010, p. 48).
- ⁵ Decisão 2013/730/PESC do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 332 de 11.12.2013, p. 19).
- ⁶ Decisão (PESC) 2015/2051 do Conselho, de 16 de novembro de 2015, que altera a Decisão 2013/730/PESC de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 300 de 17.11.2015, p. 19).
- ⁷ Decisão (PESC) 2016/2356 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 348 de 21.12.2016, p. 60).
- ⁸ Decisão (PESC) 2018/1788 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, que apoia o Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC) na execução do Roteiro regional de combate ao tráfico de armas nos Balcãs Ocidentais (JO L 293 de 20.11.2018, p. 11).
- ⁹ Decisão (PESC) 2021/2161 do Conselho, de 6 de dezembro de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2018/1788 que apoia o Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC) na execução do Roteiro regional de combate ao tráfico de armas nos Balcãs Ocidentais (JO L 436 de 7.12.2021, p. 46).

- (10) A União considera o SEESAC o parceiro preferencial para a execução do Roteiro, devido à sua experiência comprovada, à rede que criou, à qualidade comprovada do seu trabalho e ao papel de coordenação que desempenhou na preparação do Roteiro.
- (11) A ação decorrente da presente decisão deverá tomar como base os resultados alcançados ao abrigo das anteriores decisões do Conselho de apoio ao SEESAC.
- (12) Além disso, a União deverá apoiar o combate ao tráfico de armas na República da Moldávia e na Ucrânia, Estados que se debatem com desafios semelhantes no domínio do controlo das armas ligeiras e de pequeno calibre. Deverá fazê-lo através da transferência de conhecimentos e experiências adquiridas e de boas práticas desenvolvidas nos Balcãs Ocidentais desde 2001,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A União apoia os parceiros dos Balcãs Ocidentais na execução do "Roteiro regional conducente a uma solução sustentável para a posse ilegal, utilização indevida e o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre/armas de fogo e respetivas munições nos Balcãs Ocidentais até 2024". Os objetivos estabelecidos no Roteiro são os seguintes:
- a) Garantir que, até 2023, esteja em vigor a legislação em matéria de controlo de armas, integralmente harmonizada com o quadro normativo da União e com outras obrigações internacionais conexas e normalizada em toda a região;
 - b) Garantir que, até 2024, as políticas e práticas de controlo das armas nos Balcãs Ocidentais tenham por base dados concretos e informações recolhidas;
 - c) Reduzir significativamente, até 2024, os fluxos ilícitos de armas de fogo, munições e explosivos para o território dos Balcãs Ocidentais, no seu interior e para além deste;
 - d) Reduzir significativamente, até 2024, a oferta, a procura e a utilização indevida de armas de fogo graças à intensificação das ações de consciencialização, educação, comunicação e sensibilização nesta matéria;
 - e) Reduzir substancialmente, até 2024, o número estimado de armas de fogo em posse ilícita nos Balcãs Ocidentais;

- f) Reduzir sistematicamente os excedentes e destruir as armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivas munições que tenham sido apreendidas;
- g) Diminuir significativamente o risco de proliferação e desvio de armas de fogo, munições e explosivos.
2. Para além dos objetivos a que se refere o n.º 1, a União deve prestar apoio ao combate ao tráfico de armas na República da Moldávia e na Ucrânia.
3. A fim de alcançar os objetivos a que se referem os n.ºs 1 e 2, a União deve, por meio da presente decisão:
- a) Apoiar a coordenação e acompanhar a execução do Roteiro conducente a uma solução sustentável para a posse ilegal, utilização indevida e tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre/armas de fogo e respetivas munições nos Balcãs Ocidentais;
- b) Apoiar as autoridades dos Balcãs Ocidentais na plena harmonização da sua legislação em matéria de controlo de armas com o quadro normativo da União e com outras obrigações internacionais conexas; e
- c) Apoiar o combate ao tráfico de armas nos Balcãs Ocidentais, na República da Moldávia e na Ucrânia através de avaliações das capacidades e da assistência técnica às autoridades de aplicação coerciva da lei e de polícia de fronteiras.

4. O âmbito geográfico do projeto são os Balcãs Ocidentais, sendo os seus beneficiários diretos a Albânia, a Bósnia-Herzegovina, o Kosovo*, o Montenegro, a Sérvia e a Macedónia do Norte.

Além disso, para os objetivos a que se refere o n.º 2, o projeto apoia a República da Moldávia e a Ucrânia.

5. Consta do anexo à presente decisão uma descrição pormenorizada do projeto.

Artigo 2.º

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança ("alto representante") é responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica do projeto a que se refere o artigo 1.º é realizada pelo SEESAC, sempre que necessário em coordenação com o responsável pela vertente "armas de fogo" da plataforma multidisciplinar europeia contra as ameaças criminosas.
3. O SEESAC cumpre as suas atribuições sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra os acordos necessários com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que age em nome do SEESAC.

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução do projeto financiado pela União a que se refere o artigo 1.º é fixado em 4 006 955,58 EUR.
2. As despesas financiadas pelo montante de referência fixado no n.º 1 são geridas de acordo com os procedimentos e as regras aplicáveis ao orçamento da União.
3. A Comissão supervisiona a gestão correta das despesas referidas no n.º 2. Para esse efeito, a Comissão celebra o acordo necessário com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que age em nome do SEESAC. O acordo deve estipular que cabe ao SEESAC assegurar que a contribuição da União tenha uma notoriedade consentânea com a sua dimensão.
4. A Comissão procura celebrar o acordo a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração do acordo.

Artigo 4.º

1. O alto representante informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios trimestrais elaborados pelo SEESAC. Esses relatórios servem de base à avaliação efetuada pelo Conselho.
2. A Comissão fornece informações sobre os aspetos financeiros da execução do projeto a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a data de celebração do acordo referido no artigo 3.º, n.º 3. Não obstante, caduca seis meses após a data da sua entrada em vigor caso não tenha sido celebrado qualquer acordo dentro desse prazo de seis meses.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
